



0277/2016

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS

Secretaria Municipal de Administração

INTERESSADO (A): TORRE FORTE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - EPP.

ASSUNTO: PEDIDO DE HABILITAÇÃO.

Anexo:

25

04

2016

TORRE FORTE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELLI-EPP
CNPJ: 14.499.745/0001-51
FOLHA – FL-27 – QUADRA 14 LOTE 22 – SALA D – NOVA MARABÁ
EMAIL: torreforteengenharia@live.com
FONE FAX: (091) 34252700

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS

Fls. 001



TORRE FORTE
Construções e Serviços
Construindo Sonhos

NÍVEL A

ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS – PARÁ.

PROCESSO Nº 001/2016 Prefeitura Municipal de Salinópolis

Modalidade: Concorrência.

PROTOCOLADO
Registrado sob nº 02772016
em 25/04/16
Protocolista

Recebido em 25/04/2016

Horas: 11 h 59 min.

Assinatura do Servidor

TORRE FORTE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELLI-EPP, já amplamente qualificada no processo em epígrafe, vem, através de seu representante legal o Sr. João Paulo Silva de Sousa, e requer sua habilitação no processo, respeitosamente vem à vossa presença, expor e requerer o seguinte:

Inconformado, *data vênia*, com a respeitável decisão desta Comissão de Licitação - CPL, que inabilitou a Recorrente, albergado o presente recurso no item 10.4 do Edital e com fulcro na alínea "c", do art. 30, da Lei nº 8666 / 93, o Requerente quer dela Recorrer, a fim de merecer o reestudo e a reforma da decisão que lhe foi desfavorável, na conformidade das razões e fundamentos adiante expostos.

Assim, requer a V. Sa. após vencidas as formalidades legais inerentes ao caso, seja a presente recebida nos seu efeito **SUSPENSIVO** e, caso não seja revista a decisão desta Comissão, encaminhada à autoridade superior, para que prossiga em seus ulteriores de direito e no mérito sua reforma.

Nestes termos,

Pede e aguarda deferimento.

Marabá- PA, 25 de Abril de 2016.

TORRE FORTE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELLI-EPP
CNPJ: 14.499.745/0001-51
JOÃO PAULO SILVA DE SOUSA
CPF: 804.425.602-49
DIRETOR GERAL

TORRE FORTE-CONSTRUÇÕES
E SERVIÇOS
CNPJ: 14.499.745/0001-51



TORRE FORTE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELLI
E-mail: torreforteengenharia@live.com / Fone Fax: (91) 3425-2700





NÍVEL A



RAZÕES DO RECURSO

O legislador foi sábio e precavido quando instituiu os recursos, não simplesmente se buscando modificar o que já foi de certa forma analisada, mais como uma forma de se analisar o que por ventura foi analisado de forma equivocada ou o que deixou de ser analisado, não tendo desta forma, alcançado a decisão recorrida a justiça devida a qual se busca através, devendo os argumentos inicialmente apresentados serem novamente analisados, especialmente no tocante as provas e fundamentos norteadores da decisão, pois vejamos:

1- DA TEMPESTIVIDADE E DA ADMISSÃO DO RECURSO.

A decisão da CPL que inabilitou o Recorrente fora comunicada aos participantes do Certame na data de 14 de abril de 2016, conforme ata da sessão constante nos autos do processo, o prazo de cinco dias úteis para a apresentação das razões.

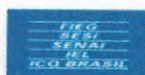
No entanto, a douda Comissão de Licitação julgou asubscrevente inabilitada sob a alegação de que a mesma não atendeu o item 10.4.c do edital, referente a EXECUÇÃO DE OBRA OU SERVIÇO DE PORTE E CARACTERÍSTICAS SIMILARES, para participação e posterior execução da obra ora licitada.

2- DOS FATOS

A inabilitação do Recorrente é um exercício difícil diante da falta de uma decisão clara da CPL, conforme demonstraremos a seguir.

Na ata da sessão do 15 de abril de 2016, sessão esta que participaram somente os membros da CPL, ficou assim decidido:





NÍVEL A



TORRE FORTE
Construções e Serviços
Construindo Sonhos

"TORRE FORTE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELLI-EPP, foi INABILITADA pelo seguinte motivo: ARCEVO TÉCNICO APRESENTADO E INCOMPATÍVEL COM COMPLEXIDADE TÉCNICA DA OBRA CONFORME A LEI 8666/93 NO ARTIGO 30, PARAGRAFO 1º INCISO I, REFORÇANDO A EXIGENCIA DO EDITAL DO ITEM 10.4 ALÍNEA "C", ANALISADO PELO ENGENHEIRO DA PREFEITURA. "

Embora sua decisão não seja uma exigência do Edital, Vejamos o diz a lei em o engenheiro se baseio em sua decisão, "Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;"

Vejamos o que realmente pedi o item do Edital:

"Item, 10.4, linha "c" Atestado de Capacidade Técnica: atestado(s) Responsável(ies) Técnico(s) indicados na alínea b, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a responsabilidade técnica por EXECUÇÃO DE OBRA OU SERVIÇO DE PORTE E CARACTERÍSTICAS SIMILARES às do objeto do presente edital, devidamente registrados pela entidade profissional competente (CREA)."

Atestado apresentado:

1. Atestado 78216/20014 – Construção de Escola com 6 salas de aula. Responsáveis Técnicos da Torre Forte Construções e serviços e Nairson Moraes de Oliveira CREA 8456/D-PA. Nada mais constou da decisão, o que nos leva a crer que somente o fato da Item, 10.4, linha "c" inabilitou Recorrente.

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.





NÍVEL A



TORRE FORTE
Construções e Serviços
Construindo Sonhos.

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

A obra foi vistoriada minuciosamente pelo Corpo técnico da TORRE FORTE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELLI-EPP, sendo identificado a obra, EXECUÇÃO DE QUADRA COBERTA E ARQUIBANCADA DA ESCOLA MANOEL RODRIGUES DA ROCHA NA ZONA RURAL – VILA DE SANTO ANTONIO DO URINDEUA, de porte médio e sem maiores limitações para uma empresa no porte da TORRE FORTE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELLI-EPP, com mais de 3 anos no mercado de obras públicas construído obras de qualidade, conforme essa prefeitura conhece a qualidade e a responsabilidade técnicas em nossas execuções, os itens apresentados em nosso atestado atendem plenamente o tipo de obra que está sendo licitada, e temos a plena que nosso Arcevo Técnico e de PORTE, CARACTERÍSTICAS E COMPLEXIDADE, maior de a obra licitada, o qual também protocolamos uma solicitação do Crea, e estamos apenas respeitando os tramites legais daquela entidade competente, conforme protocolo em anexo.

3- DO DIREITO.

Prefacialmente vale mencionar que o art. 3º da Lei nº 8.666/93 que regula as Licitações Públicas, sendo explícito ao descrever os princípios inerentes a qualquer modalidade de licitação, verbis:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Cabe, ainda, transcrever o § 3º do art. 44 da lei 8.666/93, verbis:





TORRE FORTE
Construções e Serviços
Construindo Sonhos.

NÍVEL A

“Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no Edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta lei.”

Os constituintes, por ocasião da elaboração da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, preocupados com a transparência e legalidade nas licitações públicas, inseriram no texto ordenamento claro e objetivo. Vejamos:

Art. 37.

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações

. (Grifos nossos

) O texto legal é simples e de fácil entendimento, o que nos causa maior repulsa, pois assim sendo não há qualquer desculpa que dê guarida a equívocos ou ambigüidades.

Neste sentido, Maria Sylvia Zanella Di Pietro, cujo conhecimento na área é incontestável, ensina:

“Nesse tema da habilitação é que tem aplicação a norma, já referida, do artigo 37, inc. XXI,

in fine

, da Constituição, que somente permite, na licitação,

as exigência de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações

. Isto quer





TORRE FORTE
Construções e Serviços
Construindo Sonhos.

NÍVEL A

dizer que se for feita exigência de documentação que não tenha qualquer relação com o objeto do contrato, ou que seja inútil ou irrelevante para o tipo de contrato a ser celebrado, ela será inconstitucional

O objeto da norma é evidente: o de evitar que a documentação inútil aos objetos do contrato afastem possíveis interessados

”

[

i]

Na mesma esteira, Marçal Justen Filho define: “Especialmente em virtude da regra constitucional (art. 37, XXI), somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública. A regra geral é sempre a mesma:

não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas

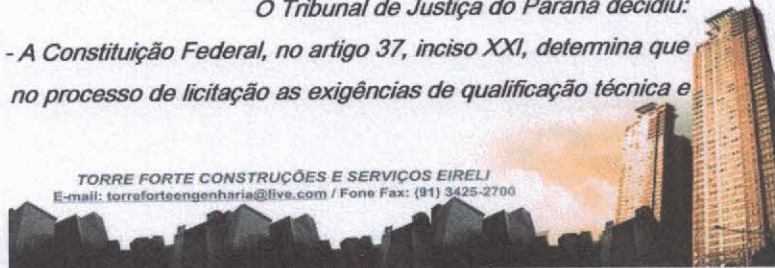
”

[

ii]

O Tribunal de Justiça do Maranhão decidiu: “... a inabilitação de licitante pelo argumento de que comprovou apenas altitude e não altura para construção de ponte se mostra irrelevante quando demonstrada de maneira inequívoca que possui capacidade técnica exigida pelo edital, visto que a legislação de regência louva os critérios objetivos e a vinculação ao instrumento convocatório, atento aos comandos do art. 44, § 1º, da Lei nº 8.666/93” (TJ/MA. MS nº 008334-2001. Revista Fórum Administrativo — Direito Público. Vol. 16. ano 2. jun. 2002)

O Tribunal de Justiça do Paraná decidiu: “1 - A Constituição Federal, no artigo 37, inciso XXI, determina que no processo de licitação as exigências de qualificação técnica e





TORRE FORTE
Construções e Serviços
Construindo Sonhos.

NÍVEL A

econômica devem ser as indispensáveis para o cumprimento das obrigações. 2 – Não dispondo a administração de dados técnicos que justifiquem a caracterização das exigências constantes do edital de concorrência pública n° (...), como indispensáveis, o ato convocatório deve ser anulado, assim como os atos decorrentes” (TJ/PR. 2ª Câmara Cível. Acórdão n° 23352. Processo n° 142294400. DJ 08 out. 2003).

“Na realização de licitação, se do edital, no item relativo à apresentação de documentos para comprovar a qualificação técnica, são estabelecidas outras exigências não previstas na legislação de regência (artigo 30, inciso II da Lei n° 8.666/93), configura-se ilegalidade a ser reparada pela via do mandado de segurança” (REsp. n° 316.755/RJ, 1ª T., rel. Min. Garcia Vieira, j. em 07.06.2001,

DJ

de

20.08.2001, p. 392).

O Tribunal Regional Federal da 5ª Região decidiu:

“... Desborda do razoável, frustrando o princípio da competitividade, exigir-se já na fase de habilitação que a empresa tenha realizado serviços semelhantes ao licitado. Em verdade, a empresa mais bem capacidade pode nunca haver realizado semelhante trabalho, entretanto ostentar capacidade técnica bastante à execução do mesmo” (TRF/5ª Região. 2ª Turma. REO n° 78199/SE. Processo n° 2000.85.00.002738-1. DJ 11 ago. 2003).

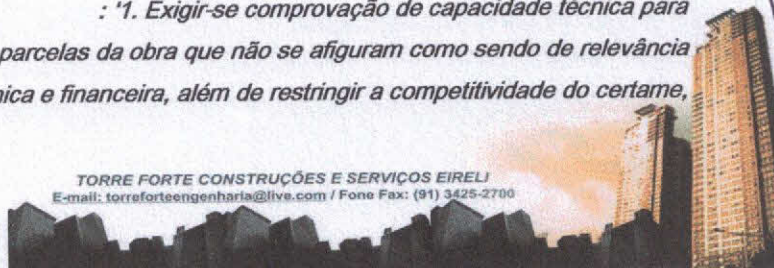
O Tribunal de Contas da União já decidiu:

“No caso vertente, a exigência de que a licitante tenha executado serviço no mínimo igual ao do objeto do pregão contraria esse entendimento, por impor às interessadas condição que extrapola os critérios razoáveis de seleção, invadindo e ferindo a competitividade do certame” (Acórdão n° 410/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Vinicius Vilaça).

Ainda:

Emental

: “1. Exigir-se comprovação de capacidade técnica para parcelas da obra que não se afiguram como sendo de relevância técnica e financeira, além de restringir a competitividade do certame,





NÍVEL A

constitui-se em clara afronta ao estabelecido pelo art. 30 da Lei 8.666/93 e vai de encontro ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal'.

Voto

: 'Exigir-se comprovação de capacidade técnica para parcelas da obra que não se afiguram como sendo de relevância técnica e financeira, além de restringir a competitividade do certame, se constitui em clara afronta ao estabelecido pelo art. 30 da Lei 8.666/93 e vai de encontro ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição federal, que preconiza que o processo licitatório 'somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações'. Quanto mais exigir-se comprovação de aptidão técnica para execução de serviços que nem mesmo fazem parte do objeto licitado. Deve-se ter em conta, também, que referidas parcelas de pouca relevância referem-se a serviços que não envolvem tecnologias sofisticadas ou de domínio restrito, como instalações de gases medicinais, laje pré-moldada beta 12, porta de centro radiológico e revestimento de argamassa de cimento e barita, o que acentua o caráter restritivo à competição. Assim, incorporo às minhas razões de decidir a análise empreendida pela Unidade Técnica, transcrita no relatório precedente'" (Acórdão nº 170/2007, Plenário, rel. Min. Valmir Campelo).

Nesta esteira:

"É indevida a exigência de atestado de capacidade técnica em relação a itens não significativos dentro do contexto da obra ou serviço como um todo ... Com espeque nessas considerações, concluo que a exigência de demonstração de aptidão no desempenho de atividades não devidamente caracterizadas como indispensáveis vai de encontro às normas constitucionais e legais aplicáveis à matéria" (Acórdão nº 1.824/2006, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler).

Ainda:

"Conquanto não exista na Lei limitação específica à comprovação da capacidade técnico-operacional, a discricionariedade da administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS
Fls. 1311
TORRE FORTE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS
FLS. 009
441
RUBRICA



TORRE FORTE
Construções e Serviços
Contratos Sociais

NÍVEL A

encontra-se restrita aos limites do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que somente admite exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações” (Acórdão nº 2.088/2004, Plenário, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues).

Mais:

“É grave a irregularidade consistente na previsão em edital de licitação de obra pública de exigências excessivas ou descabidas, devendo a Administração justificar os critérios apresentados para fins de habilitação de licitantes, a título de demonstração de capacidade técnica e aferição de qualificação econômico-financeira” (Acórdão nº 1.519/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Bemquerer).

4- DOS PEDIDOS FINAIS

Posto isso, requer o conhecimento do presente recurso e que no mérito seja julgado procedente, com efeito para reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a HABILITAÇÃO da recorrente para participar na fase seguinte da licitação. Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão, e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93. Termos que Pede o Deferimento.

Marabá- PA, 25 de Abril de 2016.

TORRE FORTE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELLI-EPP
CNPJ: 14.499.745/0001-51
JOÃO PAULO SILVA DE SOUSA
CPF: 804.425.602-49
DIRETOR GERAL

TORRE FORTE CONSTRUÇÕES
E SERVIÇOS
CNPJ: 14.499.745/0001-51

Formulário de inscrição em processo licitatório. Campos visíveis incluem: Nome - Razão Social (TORRE FORTE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELLI EPP), Endereço (QUADRA QUATROZE FOLHA 22 SALA D LOTE 22 030), e informações de contato (Email: torreforteengenharia@live.com / Fone Fax: (91) 3425-2700). Logos de parceiros (FIESC FENAI ICO BRASIL) e uma imagem de um prédio residencial estão presentes na base do formulário.